



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432256

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0021380-45.2024.8.26.0000**

Relator(a): **LUIS SOARES DE MELLO**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

69.522

Revisão Criminal nº 0021380-45.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

(1ª Vara do Júri – proc. 0000525-22.2015.8.26.0530)

Juíza: Dra. Marta Rodrigues Maffeis

Peticionário: **João Henrique Garcia da Silva**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva por homicídios qualificados pelo emprego de meio que resultou em perigo comum, um consumado e outro tentado (art. 121, § 2º, III e art. 121, § 2º, III, c.c. art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal). Apenamento criterioso feito em grau recursal. Atenuante da confissão não caracterizada. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (art. 621, do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **João Henrique Garcia da Silva**, **condenado** por r. sentença de *f. 1386/1388*,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos originários, pela prática das infrações penais capituladas no art. 121, § 2º, III e art. 121, § 2º, III, c.c. art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal (*homicídios qualificados pelo emprego de meio que resultou em perigo comum, um consumado e outro tentado*).

O v. acórdão de f. 1503/1508, dos autos originários, deu **parcial provimento** ao recurso de apelação do peticionário, redimensionado a sua pena para **27 anos de reclusão (regime inicial fechado)**.

A medida – f. 6/12 – pretende, essencialmente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena.

Autos distribuídos (f. 13), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da revisão criminal – f. 22/34 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **9.abr.2025** (f. 35).

É o relatório.

Peticionário definitivamente condenado por homicídios qualificados pelo emprego de meio que resultou em perigo comum, um consumado e outro tentado (*art. 121, § 2º, III e art. 121, § 2º, III, c.c. art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal*).

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido de "Revisão Criminal", donde seu necessário indeferimento, de plano.

Isto porque, não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do art. 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exames ou documentos comprovadamente falsos; e **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Pois bem.

O **apenamento** está correto e é impassível de revisão, a esta altura.

Isto porque, ao contrário do alegado pela defesa, não se poderia considerar **“confissão espontânea”** para redução de pena, porque isso não se vê nos autos.

Afinal, como bem asseverou o v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Criminal nº 0000525-22.2015.8.26.0530, **“Não se há falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, desenhando, o réu, com a versão ofertada, mera estratégia de defesa tendente a empalidecer sua responsabilidade criminal; sequer admitiu seu estado de embriaguez.”**, f. 1507, dos autos originários.

Assim, o peticionário passou longe de admitir com clareza os fatos.

Nesse sentido, bem ressaltou o d. Procurador de Justiça oficiante nos autos: *“...não era mesmo o caso de se reconhecer a atenuante da confissão, pois, malgrado o acusado tenha admitido que se envolveu nos acidentes, negou que tivesse embriagado, bem como conduzindo a camionete em alta velocidade e tenha tentado se evadir. Desta feita, claramente não era digno do reconhecimento do benefício.”* (f. 32).

Demais disso, tal “confissão” não foi o elemento central utilizado para lastrear a condenação, que também se baseou em **outras provas**, tanto **documentais** (boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, exame de verificação de embriaguez, perícia do local, exame de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*corpo de delito e laudo necroscópico), quanto **orais** (oitiva da vítima sobrevivente Cleiton, depoimentos dos Policiais Militares Ângelo e Antônio, além das testemunhas João José e Aislan).*

Daí que não há como se reconhecê-la, aqui.

Nenhum reparo a ser feito, portanto.

Derradeiramente, com fundamento nos *artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)*, fica **concedida** a **gratuidade da justiça**.

Destarte, monocraticamente e com fundamento no *art. 168, §3º, do RITJ*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator